



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 042/2024 – AUTORIZA O REPASSE DE VALORES PARA O INSTITUTO DE GASTRONOMIA CULTURA E TURISMO PANELA DE BARRO.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 042/2024, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre a autorização para o repasse de R\$ 209.990,00 (duzentos e nove mil e novecentos e noventa reais) para o INSTITUTO DE GASTRONOMIA, CULTURA E TURISMO PANELA DE BARRO com o objetivo de apoiar a realização do IV FESTIVAL GASTRONÔMICO ARACRUZ SABORES 2024, que serão realizados, respectivamente, nos dias 12, 13, 14 e 15 de dezembro de 2024, em Barra do Sahy, neste município.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 042/2024, que trata de autorização de repasse de R\$ 209.990,00 (duzentos e nove mil e novecentos e noventa reais) para o INSTITUTO DE GASTRONOMIA, CULTURA E TURISMO PANELA DE BARRO com o objetivo de apoiar a realização do IV FESTIVAL GASTRONÔMICO ARACRUZ SABORES 2024, que serão realizados, respectivamente, nos dias 12, 13, 14 e 15 de dezembro de 2024, em Barra do Sahy, neste município.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito do projeto.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Indo além, sobre a competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Aracruz é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre matéria orçamentária, donde se extrai a plena conformidade desta proposição. E, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para as leis orçamentárias, terá idêntica competência para pretender confecção de legislação autorizativa para repasse de recursos públicos.

Portanto, quanto à legalidade, também não se constata qualquer contrariedade, pois, além do exposto acima, o art. 21, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

Além disso, nos termos do art. 3º da proposição, nota-se a existência de previsão orçamentária, matéria que será aprofundada naturalmente na sequência da tramitação do projeto de lei pela comissão temática competente, sem prejuízo da análise dos aspectos concernentes ao disposto no art. 16 da LRF.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 02 de dezembro de 2024.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003900340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **03/12/2024 14:02**

Checksum: **3FD098B06C2B3C760C6B34DF0646F94A9C44D888C968C2642B0F18087C978462**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003900340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.